



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.100040/2005-34  
**Recurso nº** 510.153 Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-00.655 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2010  
**Matéria** PIS - RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ADIN 1417-0/DF. PERÍODOS NÃO ALCANÇADOS PELA DECISÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO

Inocorre o fenômeno da *vacatio legis* por conta da declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/98. A ADIn nº 1417-0/DF não tratou da vigência, eficácia e processo legislativo da Medida Provisória nº 1.215/95, e suas reedições, até a sua conversão na Lei nº 9.715/98.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 03/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gujão Barreto.



Processo nº 10166 1000-10/2005-34  
Acórdão nº 3302-00 655

S3-C312  
Fl 342

## Voto

Conselheiro Walber José da Silva

Como relatado, a recorrente pretender ver restituído os seus pagamentos feitos a título de contribuição para o PIS, relativo aos fatos geradores ocorridos entre março de 1996 e janeiro de 1999, alegando a ocorrência de "vacatio legis" no referido período.

As decisões da DRF em Goiânia - GO e da DRJ em Brasília - DF são irretocáveis, cujos fundamentos adoto neste voto como se aqui estivessem escritos.

Sobre a vigência, eficácia e processo legislativo da Medida Provisória nº 1.215/95, e suas reedições, a decisão do STF proferida na ADIn nº 1.417-0/DF (DJ de 02/08/1999), não tratou desta matéria, como bem demonstrou a decisão recorrida, especialmente por meio dos fragmentos das ementa e do voto do ministro relator, transcritos no corpo do voto condutor. Portanto, não há reconhecimento, nem administrativo e nem judicial, da interrupção dos efeitos da Medida Provisória nº 1.215/95, e suas reedições, até a sua conversão na Lei nº 9 715/98

Portanto, o contribuinte não logrou demonstrar que realizou recolhimentos indevidos do PIS para os períodos de apuração de março de 1996 a janeiro de 1999, pois esta contribuição permaneceu devida com base na Medida Provisória nº 1.212/95, e suas reedições, como bem demonstrou a decisão recorrida.

Considerando que a ADIn nº 1.417-0/DF não tratou da vigência, eficácia e processo legislativo da MP nº 1.215/95, e suas reedições, perde o objeto as discussões sobre a aplicabilidade e efeitos da ação direta de inconstitucionalidade e sobre o efeito da "não-represtinação" da lei revogada, trazidos pela recorrente.

Apenas para argumentar, como o fez a DRF em Goiânia, está extinto o direito da recorrente de pleitear a restituição em tela uma vez que o termo *a quo* da contagem do prazo para pleitear a restituição, para os tributos lançados por homologação (se a data do pagamento ou a data da homologação do pagamento), foi esclarecido pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, ao determinar que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado. Diz o artigo 3º da referida lei:

*Art. 3º- Para efeito de interpretação do inciso I do art 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art 150 da referida Lei*

Mais ainda, o art. 4º da mesma lei determina que o art. 3º aplica-se a ato ou fato pretérito, *in verbis*:

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (grifei).*

